



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Proc. N.º 304/2017 TAC Porto

Requerente: Maria

Requerida: Lda.

**SUMÁRIO:**

***I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.***

***II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.***

**1. Relatório**

**1.1.** A Requerente, pretendendo resolução do contrato de compra e venda celebra com a Requerida e subsequentemente a condenação desta na devolução do quantitativo de €760,00 entregue a título de preço, vem alegar em termos sumários que:

1. A Requerida tem por escopo social o fabrico e a comercialização de mobiliário;

2. A 06/12/2016, a Requerente encomendou no estabelecimento da Requerida uma mobília de quarto, em madeira ou derivados, composta por duas mesinhas de cabeceira, uma cama e uma cómoda;

3. Em 07/01/2017, a Requerida procedeu à entrega do mobiliário, na habitação da Requerida;

4. A Requerente procedeu ao pagamento integral do preço da mobília no valor de €760,00;



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

5. Após a montagem do mobiliário a Requerente apercebeu-se que, especialmente, das gavetas das mesinhas de cabeceira era libertado um cheiro intenso, muito desagradável, impedindo a sua utilização, nomeadamente a possibilidade de aí colocar quaisquer roupa atento a que o cheiro ficava impregnado nas mesmas;

6. Nesse dia e nos imediatos, a Requerente tem mesmo dificuldades em dormir, por força da libertação do referido cheiro;

7. A Requerente deu conhecimento do sucedido à Requerida;

8. A Requerida efectuou duas deslocações ao local, com vista a inteirar-se do cheiro denunciado;

9. A Requerida procedeu à colocação de um spray na mobília;

10. O cheiro inteiro persiste;

11. Do sucedido deu a Requerente conhecimento à Requerida por via de carta datada de 16/01/2017;

12. A Requerente entende que inexistente qualquer não conformidade do bem;

13. Por conta da identificada não conformidade, a Requerente não está mais interessada na manutenção do contrato de compra e venda

**1.2.** Citada, a Requerida não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do legal Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2. Objecto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

móvel celebrado entre Requerida e Requerente, e subsequente devolução daquela a este do quantitativo que lhe foi entregue a título de preço.

\*

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Dos Factos**

##### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por escopo social o fabrico e a comercialização de mobiliário;
2. A 06/12/2016, a Requerente encomendou no estabelecimento da Requerida uma mobília de quarto, em madeira ou derivados, composta por duas mesinhas de cabeceira, uma cama e uma cómoda;
3. Em 07/01/2017, a Requerida procedeu à entrega do mobiliário, na habitação da Requerida;
4. A Requerente procedeu ao pagamento integral do preço da mobília no valor de €760,00;
5. A Requerente reclamou junto da Requerida da existência de um odor desconforme no mobiliário;
6. A Requerida efectuou duas deslocações ao local, com vista a inteirar-se do cheiro denunciado;
7. A Requerida procedeu à colocação de um spray na mobília;
8. A Requerente considera que o cheiro persiste
9. Do sucedido deu a Requerente conhecimento à Requerida por via de carta datada de 16/01/2017;
10. A Requerente entende que inexistente qualquer não conformidade do bem;
11. Por conta da identificada não conformidade, a Requerente não está mais interessada na manutenção do contrato de compra e venda



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. As intervenções que a Requerida levou a cabo no mobiliário não foram suficientes para resolver as não conformidades manifestadas pelo mesmo;
2. O mobiliário à data apresenta como falta de conformidade o facto de padecer de um cheiro desconforme com bens da mesma qualidade.

\*

### **3.2. Motivação**

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente e das respectivas testemunhas, bem como das declarações de parte do Representante da Requerida e respectiva Testemunha, a par da apresentação em Tribunal de parte do próprio mobiliário em crise e na demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, parte interessada nesta demanda, no seu depoimento corroborou na íntegra os factos apresentados, tendo-se em segunda audiência feito acompanhar por um elemento integrante do mobiliário em crise. Ora, o Tribunal, em análise concreta do elemento do mobiliário que foi instalado em casa da Requerente, não conseguiu apurar qualquer odor não característico do tipo de mobiliário objecto do contrato de compra e venda. Na realidade, não tendo sido detectado qualquer “odor intenso persistente” reportado, não pode o Tribunal concluir pela existência de qualquer não conformidade do bem. Sendo certo que, a análise do Tribunal se reporta ao grau de “consumidor médio” integrado nas concretas circunstâncias do caso e não de qualquer outro termo comparativo mais “apertado”.

Nas suas declarações de parte, moldando a convicção do Tribunal nesse mesmo sentido, o legal representante da Requerida negou a existência de qualquer vício no mobiliário, suportando-se, para tal, nas declarações das testemunhas que apresentou, tendo todas negado a falta de conformidade denunciada pela Requerente. Sendo que não conseguiram as testemunhas da Requerente moldar a convicção do tribunal no que se refere ao anómalo cheiro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

do mobiliário, todas referiram um cheiro a “cola”, cheiro a mobiliário novo, sendo certo que como é do conhecimento geral, trata-se de uma característica comum a todo o mobiliário novo, caracterizando-se por ser passageiro, não se podendo à data afirmar que tal é, per si, uma não conformidade do bem com os fins a que a Requerente/ Consumidora pretende fazê-lo valer.

Pelo que, e inelutável e relativamente à fixação da matéria dada como não provada, não logrou a Requerente moldar a convicção do tribunal da real existência de vício no mobiliário (bem de consumo), o que perante a ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos, e após a observação pelo próprio Tribunal do equipamento em crise, não pôde o Tribunal dar como provada a existência de vícios/ anomalias no bem de consumo em crise.

\*

### **3.3. Do Direito**

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objecto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, excepto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira probatio diabolica.

Diz o art.4º nº1 do DL nº 67/2003 – “Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato”.

Acresce o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do art.12º, nº1 da Lei nº24/96 de 31/7.

Perante o defeito da coisa (conceito funcional), o consumidor tem o direito à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução, e à indemnização.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406, 763, 1208) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois “o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)”.

Por sua vez, o nº 2 do art. 2º do DL 67/2003 consagra determinados “factos-índices” de não conformidade, de tal forma que se comprovados presume-se a desconformidade (presunção juris tantum).

As faltas de conformidade devem existir no momento da entrega do bem ao consumidor, presumindo-se existentes já nessa data caso se manifestem num prazo de dois ou cinco anos, a contar da entrega de coisa móvel ou imóvel, respectivamente (art. 3º nºs 1 e 2 do DL nº 67/2003).

Verifica-se identidade na noção de defeito no regime da compra e venda e na empreitada, podendo decompor-se em “deformidade” e “vício”. O vício apresenta-se como “deficiência ou alteração na forma, na estrutura da composição da coisa que resulta da sua concepção, execução, produção, fabrico”, e a deformidade como desvio relativamente ao acordo das partes”.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

No fundo, em qualquer caso, o defeito resulta de dois aspectos: desvio relativamente ao acordo das partes, nomeadamente quanto a qualidades especiais da coisa; vício que ponha em causa (ainda que parcialmente) a finalidade da coisa (P. MARTINEZ, “Compra e venda e empreitada”, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil, vol.III, pág.246).

Noutra perspectiva, adopta-se um “conceito funcional de defeito” em que se “privilegia a idoneidade do bem para a função a que se destina”, a partir de uma concepção subjectiva de defeito (as partes determinaram no contrato as características fundamentais da coisa e o fim) ou de uma concepção objectiva (função normal das coisas da mesma categoria) - cf. CALVÃO DA SILVA, *Compra e venda de Coisas Defeituosas*, 4ª ed., pág.42 e segs..

Segundo a “teoria da norma” e porque facto constitutivo do direito, compete ao autor o ónus de alegar e provar o defeito, ou seja, a falta de conformidade (art.342º, nº 1 do CC), tanto para o direito civil comum, como para a legislação específica da tutela do consumidor (cf., por ex., PEDRO MARTINEZ, *Cumprimento Defeituoso*, pág.273 e segs.; Ac STJ de 21/5/2002, C.J. ano X, tomo II, pág.85, Ac STJ de 11/10/2007, de 15/2/2005, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). A este propósito, refere CALVÃO DA SILVA que “a prova da falta de conformidade, vale dizer, a não correspondência do bem recebido ao bem convencionado, cabe ao comprador [consumidor], com a ajuda, na falta de cláusulas específicas, das presunções do nº2 do art.2º, demonstrando as qualidades ou características que as ditaram para se considerarem devidas” (*Venda de Bens de Consumo*, 3ª ed., pág.74).

Ora, e no que ao caso importa, para que se possa, então afirmar o cumprimento integral por parte do prestador de serviço da sua obrigação contratual, há então que lançar mão das presunções legais plasmadas na diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2º do DL n.º 67/2003 de 08/04.

Nos termos da al. d) daquele n.º 2, há, pois de haver coincidência entre a obra levada a cabo por aquele empreiteiro/ Requerido e a qual nos transporta para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, a obra levada a cabo no bem entregue pelo consumidor apresentará as qualidade

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM





*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, ob. cit. pág. 91. Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada e respectiva motivação no âmbito destes autos. Assim, não tendo a Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da existência de vício no bem sujeito a intervenção pela Requerida, decai toda a tramitação posterior.

\*

**4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 27 de Setembro de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)